



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA - CREMERJ**

SRA. MARGARETH DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO

Objeto: Contrarrazão ao Recurso Administrativo

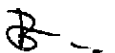
Ref.: Pregão Presencial n.º 002/2018

ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.430.698/0001-00, com sede na Rua Alcindo Guanabara, 24/1414, Centro, Rio de Janeiro - RJ, vem, através de sua representante legal abaixo assinada, na qualidade de vencedora do Processo Licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 002/2018, destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice em manutenção, agente patrimonial e encarregado, vem, tempestivamente, apresentar Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Kanro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda., pelas razões que seguem:

I – Breve Síntese Dos Fatos:

Trata-se de uma licitação, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice em manutenção, agente patrimonial e encarregado, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, para atender às necessidades do CREMERJ, englobando a sede, subsedes e seccionais do referido Conselho profissional.

O presente certame, teve agendamento inicial para o dia 14/06/2018, para abertura dos envelopes, na sede do CREMERJ, momento em que foram ofertadas as propostas e lances, tendo, a empresa recorrida apresentado o menor preço global.



Ato contínuo, no dia seguinte, 15/06/2018, deu-se prosseguimento à sessão, passando-se então para a análise da proposta e habilitação, da empresa com o menor lance ofertado.

Neste momento, a D. Comissão de Licitação identificou irregularidade na documentação apresentada pela empresa recorrente, passando a análise da documentação da segunda colocada, qual seja, a empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda. EPP, que, cumprindo todos os requisitos previstos no edital, foi declarada vencedora.

II – Das Razões da Recorrida - Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Nossa Constituição Federal estabelece princípios a serem seguidos pela administração, entre eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Assim, a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determinando, entre outras providências, as seguintes regras precípua:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste viés, para asseguramos a lisura e igualdade de condições na licitação, existem garantias e princípios a serem seguidos pela administração, entre os quais **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração, que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).*

Nesta linha, o edital do presente certame licitatório, na habilitação, especificamente, no item 8.2.3, d, exige que a empresa licitante, apresente prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Ocorre que, a empresa recorrente, não juntou prova de regularidade com Fazenda Estadual exigida no edital, pois sua certidão encontrava-se vencida, e, diante de todo conjunto de regras editalícias e legais que regem a licitação foi declarada inabilitada.

Tentar alterar ou sanar, por qualquer forma ou meio, essa verdade fática (de que a certidão apresentada, encontrava-se vencida), significa infringir a lei e as regras previstas no edital, ferindo frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, a proponente que deixar de apresentar toda a documentação exigida pelo edital deverá ser inabilitada. Afinal, conforme expõe Carlos Ari Sundfeld:

“Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. **Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame”** (Procedimentos Administrativos de Competição, publicado na RDP 83/118, p. 23).

Destacamos que, ainda que a Comissão de licitação, quisesse se valer da regra consagrada no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, esbarraria, inevitavelmente na vedação ali descrita, qual seja, *a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Primeiramente, deve ficar claro que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro somente podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93).

R

Numa interpretação literal do indigitado artigo, conclui-se que os *documentos que deveriam constar originariamente na proposta* são aqueles documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica e à qualificação econômica financeira (artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93), dentre os quais se inclui, a certidão de regularidade com a fazenda estadual da qual o recorrente apresentou vencida, ou seja, de forma irregular.

Com máximo respeito, mas a lei VEDA a apresentação de **documentos novos** após o envio dos documentos habilitatórios, salvo se forem apenas para complementar aqueles que já haviam sido entregues.

Frise-se que a apresentação do documento do SICAF, ou ainda, apresentação de nova Certidão atestando eventual regularidade com a Fazenda Estadual, não estavam presentes entre os inicialmente colacionados na fase habilitatória. Dito de outra forma, eles inexistiam no certame e não complementaríamos nenhuma informação já existente, configurando documento novo, o que é vedado, tanto por lei, como pelo próprio edital no item 8.8, que consagra:

8.8 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, ressalvada a hipótese prevista no item 8.9 deste edital.

Assim, considerando que a empresa recorrente não se encontra na exceção trazida pelo edital, considerando ainda, o já invocado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, caso esta D. Comissão de Licitação, não tivesse agido, como efetivamente agiu, inabilitando-a, teríamos uma situação clara de privilégio exacerbado a favor da empresa Kantro, acarretando verdadeira ofensa aos também já citados princípios da igualdade e isonomia.

Este também é o entendimento do tribunal de Contas da União, vejamos:

'Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art.43, 93'. da Lei 8.666/93, desde que não resulte Inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Licitação. Habilitação. Diligência. Boletim de Jurisprudência 61/2014.'

'Pedido de Reexame. Licitação. A inabilitação de licitantes não deve ocorrer em virtude da ausência de informações que possam ser supridos por diligência, a qual, entretanto, não deve promover a inserção de documento novo ou constituir afronta à isonomia. Acórdão 918/2014 - Plenário.'

Neste sentido, interpretar que a certidão vencida apresentada, constituiria mero erro formal, seria o mesmo que desconsiderar todas as regras trazidas pelo edital, tratando o item 8, e, quiçá, o instrumento convocatório como um todo, como "letra morta".

Se assim fosse, poderíamos entender como desnecessária a apresentação de todo o rol de documentos exigidos nos itens 8.2.1 a 8.2.4, já que caberia à Comissão de Licitação o ônus de "diligenciar" a respeito da regularidade da empresa licitante, através do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, o que constituiria verdadeiro absurdo, causando imensa insegurança jurídica para as empresas participantes.

Pelo acima exposto, concluímos, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devam ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e segurança jurídica, não podendo ser afastado *in casu*.

III – Do Pedido:

Pelo exposto, espera e requer a empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-EPP: (i) o recebimento das contrarrazões em apreço por serem manifestamente tempestivas; (ii) seja negado provimento ao recurso administrativo porque com supedâneo nos fatos e fundamentos ventilados restou evidenciada ausência de razoabilidade das razões recursais, assim como inexistência de fundamento lógico e respaldo jurídico para seu acolhimento; (iii) a manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida por ter esta atendido plenamente os itens editalícios e legais existentes.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018.


BRUNELLA MORAES

DIRETORA JURÍDICA

OAB/RJ 130.042